TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10958/20

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas
Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos – Pregão Presencial 001/2020
Responsável: Geiza da Cunha Alves (Secretária de Saúde)
Interessado: Gerardo Terto da Silva (Prefeito)
Advogado: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610)
Interessado: Andeson Leite Paulino (Pregoeiro)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. **LICITAÇÃO E CONTRATO**. Município de Cacimbas – Fundo Municipal de Saúde. Pregão Presencial. Aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum S500 e óleo diesel S10), óleos, filtros, lubrificantes e demais derivados de petróleo, destinados à manutenção e ao abastecimento da frota de veículos, sejam próprios, locados, a disposição ou vinculados ao desenvolvimento das atividades pública do Fundo Municipal de Saúde e das Unidades Básicas das Saúde (UBS) da Prefeitura. Ausência de elementos atinentes ao procedimento. Irregularidade. Aplicação de multa. Revisão contratual. Envio de Recomendações. Encaminhamento à Auditoria. Remessa ao MP Estadual. Cumprimento da decisão. Verificação da compatibilidade dos preços praticados quando da análise da PCA 2020 da Prefeitura Municipal de Cacimbas.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02220/20

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a verificação do cumprimento pela Secretária de Saúde de Cacimbas, Senhora GEIZA DA CUNHA ALVES, do item III do Acórdão AC2 – TC 01608/20, lavrado no curso do exame da Licitação na modalidade Pregão Presencial 001/2020, para aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum S500 e óleo diesel S10), óleos, filtros, lubrificantes e demais derivados de petróleo, destinados à manutenção e ao abastecimento da frota de veículos, sejam próprios, locados, a disposição ou vinculados ao desenvolvimento das atividades pública do Fundo Municipal de Saúde e das Unidades Básicas das Saúde (UBS) da Prefeitura.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10958/20

Em sessão realizada no dia 25/08/2020, os membros dessa Segunda Câmara, dentre outras deliberações, decidiram ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação, à Secretária de Saúde do Município de Cacimbas, Senhora GEIZA DA CUNHA ALVES, para restabelecer a legalidade da contratação do objeto do certame julgado irregular, devendo em todo caso adequar os preços contratados aos valores de mercado (fls. 109/122).

Extrato de decisão (fl. 123), certificando a publicação em 27/08/2020.

O prazo, contado em dias úteis, venceu em 07/10/2020 e em relatório de complementação de instrução de fls. 145/148, de 15/10/2020, a Auditoria concluiu:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, registre-se que não foram encontrados elementos que comprovem o cumprimento do item III do Acórdão AC2 TC 01608/20. Ademais, pesquisa no SAGRES evidencia o prosseguimento desta contratação irregular, inclusive com registros de pagamentos em 08/10/2020, ao total arrepio das decisões deste Tribunal de Contas.
>
> Assim, sugere-se a aplicação de multa à Secretária de Saúde do Município de Cacimbas, Senhora GEIZA DA CUNHA ALVES (CPF 001.212.264-50), e ao Pregoeiro Oficial, Senhor ANDESON LEITE PAULINO (CPF 090.981.594-19), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de decisão do Tribunal.
>
> Por fim, sugere-se a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Prefeito Geraldo Terto da Silva, considerando que, conforme registrado às fls. 82, a licitação foi realizada pelo Fundo Municipal de Saúde, unidade orçamentária que não tem personalidade jurídica própria, cuja operacionalização deve ser efetuada pelo ente ao qual está vinculado, Prefeitura Municipal de Cacimbas.

Citado (fl. 152), o Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, apresentou documentos de fls. 155/159.

Após o exame, em relatório de fls. 166/169, a Auditoria após citar a Resolução Normativa RN – TC 09/2016 que dispõe sobre a remessa de informações e documentos relativos a licitações e contratos a este Tribunal, pontuou:

> O documento juntado às fls. 157/158, por não atender o disposto na RN TC nº 09/2016, é considerado como não realizado. Portanto, entende-se que a determinação do item III do Acórdão AC2 TC 01608/20 não foi atendida.
>
> Ademais, cumpre registrar que pesquisa no SAGRES, nesta data, evidencia que, para além do debate nos presentes autos, o gestor prossegue com esta contratação irregular, com pagamentos já alcançam R$ 279.521,13, ao total arrepio do Acórdão AC2 TC 01608/20, que julgou o Pregão Presencial nº 00001/2020 irregular e o contrato dele decorrente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10958/20

O processo foi enviado ao Ministério Público de Contas que, em Cota do Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 172/177), pugnou pela:

> **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sr.ª Geiza da Cunha Alves, na forma do art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, devido à inobservância do item III do Acórdão AC2 – TC 01608/2020;
>
> **FIXAÇÃO DE PRAZO** ao Prefeito Municipal de Cacimbas para que comprove corretamente o restabelecimento da legalidade no trato da questão abordada no aludido Acórdão, remetendo a esta Corte os respectivos documentos comprobatórios por meio do Portal do Gestor, sob pena de multa;
>
> **EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, no sentido de que seja imposta ao Alcaide de Cacimbas obrigação de não fazer, isto é, de não materializar despesas com combustíveis com amparo no contrato declarado ilegal por parte deste Tribunal, até que a legalidade esteja refeita, tudo com fundamento no art. 195, §1º, do Regimento Interno.[2]

Na sequência, o processo foi agendado para esta sessão, com as intimações de estilo (fl. 178).

Após o agendamento aportou no Gabinete, advindo da Auditoria, o Termo Aditivo ao Contrato, protocolado em 03/12/2020 (Documento TC 74073/20), acompanhado de documentos instrutivos (fls. 179/199).

Ao examinar o processo a Auditoria concluiu (fls. 202/207):

> Ante o exposto, entende-se que este aditivo é **IRREGULAR**, pois a natureza acessória dos aditamentos segue o principal, Pregão Presencial nº 001/2020, que foi foi julgado irregular pelo Acórdão AC2 – TC 01608/20, encartado no Processo TC nº 10958/20.
>
> Conforme explicitado pelo Ministério Público de Contas às 172/177 do Processo TC nº 10958/20, entende-se pelo não cumprimento do item III do ACÓRDÃO AC2 TC 01608/20, por parte da Sra. Geiza da Cunha Alves, Gestora do Contrato. Omissão sujeita à aplicação de multa prevista na Lei Orgânica do TCE-PB.
>
> Por sua vez, entende-se que o Gestor Geraldo Terto da Silva (Prefeito), ciente da intimação de fls. 178 do Processo TC nº 10958/20, adiantou-se à eventual determinação deste Tribunal de Contas, e, em 03/12/2020, apresentou o aditivo em análise.
>
> Ademais, entende-se que os pagamentos realizados após a data da publicação do Acórdão AC2 – TC 01608/20, 27/08/2020 (Certidão de fls. 123/124 do Processo TC nº 10958/20), que totalizam R$ 106.614,27, são irregulares.
>
> Registre-se, ainda, que o cadastro deste aditivo com valor de **R$ 1,00 (UM REAL)** mostra-se irreal, considerando as informações prestadas pelo próprio gestor as fls. 16, além de caracterizar descaso com o dever de prestar informações fidedignas a este Tribunal de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10958/20

VOTO DO RELATOR

Conforme se observa dos documentos enviados pelo Prefeito, foi lavrado o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 001/2020, de onde se constata na cláusula terceira a redução dos preços constantes primitivamente no referido contrato, fundamentada na redução dos preços comercializados nas refinarias:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS

Com a supressão de preços decorrentes deste termo aditivo, o item 01 será comercializado a 4,49, o item 02 será comercializado a 4,48 e o item 03 será comercializado a 3,63, por sua vez, a supressão aos preços propostos incialmente, foram baseados e fundamentados na redução nos preços verificados nas notas fiscais e compras do fornecedor repassado pelas refinaria.

Item	Produtos	Quant.	P. Anterior	P. Atual	Valor acrescido no total do contrato
01	Gasolina Aditivada	2.000	4,59	4,49	0,10
02	Gasolina Comum	70.000	4,58	4,48	0,10
03	Óleo Diesel S10	30.000	3,89	3,63	0,26

A Auditoria não acatou os argumentos em vista de entender que não ocorreu o envio de aditivos desde 09/06/2020 (data da primeira notificação) até a data do relatório, e que o contrato continua em execução, sendo seguida pelo representante do Ministério Público de Contas.

É de se observar que o **item III** do acórdão fixou prazo para restabelecer a legalidade da contratação e de imediato adequar os preços contratados aos valores de mercado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10958/20

Apenas a segunda providência foi adotada, com a edição do Termo Aditivo anexado. Não houve deflagração de um novo certame ou outra forma de contratação regular, o que poderia até justificar a continuidade da execução do contrato durante o novo procedimento formal respectivo. Em todo caso, ante a adequação dos preços, a proximidade do término do ano e as medidas de combate à pandemia, cuja suspensão do abastecimento dos veículos poderia prejudicar, não se vislumbra hipótese de concessão de medida cautelar.

Deve a Auditoria, quando do exame da Prestação de Contas Anuais de 2020 verificar se a adequação foi realizada devidamente, estando os preços praticados condizentes com os de mercado, tanto antes quanto após a lavratura do Termo Aditivo, bem como os reflexos do descumprimento parcial da decisão.

Mesmo com a adequação, o Termo Aditivo, embora acompanhado dos documentos necessários à sua formalização, está contaminado pelo julgamento irregular do Pregão Presencial 001/2020 e do Contrato 001/2020 dele decorrente, objeto do Acórdão AC2 – TC 01608/20.

Assim desnecessário se torna continuar a instrução do Documento TC 74073/20, tendo o mesmo sido anexado ao presente processo para fins informativos.

Ante ao exposto, VOTO no sentido que esta Câmara decida:

I) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o **item III** do Acórdão AC2 – TC 01608/20;

II) RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas, a adoção de medidas para que os contratos firmados sejam lavrados com as cautelas necessárias para evitar a repetição das eivas ocorridas, cuja verificação deverá ocorrer no âmbito do acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal relativa ao exercício de 2021; e

III) DETERMINAR à Auditoria, quando do exame da Prestação de Contas Anuais de 2020, verificar se a adequação dos preços contratados foi realizada devidamente, estando os preços praticados condizentes com os de mercado, tanto antes quanto após a lavra do Termo Aditivo, bem como os reflexos do descumprimento parcial da decisão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10958/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10958/20**, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento pela Senhora GEIZA DA CUNHA ALVES, do item III do Acórdão AC2 – TC 01608/20, lavrado no curso da Licitação na modalidade Pregão Presencial 001/2020, para aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum S500 e óleo diesel S10), óleos, filtros, lubrificantes e demais derivados de petróleo, destinados à manutenção e ao abastecimento da frota de veículos, sejam próprios, locados, a disposição ou vinculados ao desenvolvimento das atividades pública do Fundo Municipal de Saúde e das Unidades Básicas das Saúde (UBS) da Prefeitura, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o **item III** do Acórdão AC2 – TC 01608/20;

II) RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas, a adoção de medidas para que os contratos firmados sejam lavrados com as cautelas necessárias para evitar a repetição das eivas ocorridas, cuja verificação deverá ocorrer no âmbito do acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal relativa ao exercício de 2021; e

III) DETERMINAR à Auditoria, quando do exame da Prestação de Contas Anuais de 2020, verificar se a adequação dos preços contratados foi realizada devidamente, estando os preços praticados condizentes com os de mercado, tanto antes quanto após a lavra do Termo Aditivo, bem como os reflexos do descumprimento parcial da decisão.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 15 de dezembro de 2020.

Assinado 15 de Dezembro de 2020 às 17:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2020 às 19:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO